



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0021121-67.2023.5.04.0026**

Relator: WILSON CARVALHO DIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2025

Valor da causa: R\$ 1.010.304,37

Partes:

RECORRENTE: MARINA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA

RECORRENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

RECORRIDO: MARINA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA

RECORRIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0021121-67.2023.5.04.0026
RECLAMANTE: MARINA DOS SANTOS GONCALVES
RECLAMADO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Acolho a preliminar suscitada pela ré, no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho apreciar a presente ação em razão do contido no artigo 507-A da CLT.

Tal artigo possui a seguinte redação:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

E a situação do caso em apreço se subsume perfeitamente ao comando legal acima transcrito.

Isso porque as partes firmaram contrato de prestação de serviços e expressamente acordaram que *"todas e quaisquer disputas oriundas de seu cadastro como Corretor na Metlife ou a ele relacionadas"* seriam solucionadas por meio da arbitragem, *"administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da AMCHAM"* (fls. 391).

Ainda, vê-se pelo relatado na inicial que a autora percebia remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No mais, reputo preenchidos os requisitos previstos na Lei 9.307 /1996.

Sendo assim, resta reconhecer a competência do Juízo Arbitral para julgar a lide e, por conseguinte, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro** a incompetência material da Justiça do Trabalho e **extingo** a presente ação, sem resolução de mérito.

Pela parte autora as custas de R\$ 20.206,09 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.010.304,37.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador da reclamada, no valor de R\$ 101.030,43, calculados sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.010.304,37, que deverão ser pagos pela parte autora, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

PORTO ALEGRE/RS, 31 de julho de 2024.

LUISA RUMI STEINBRUCH
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LUISA RUMI STEINBRUCH - Juntado em: 31/07/2024 17:34:58 - c9a1d04
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24070420020035700000149788779?instancia=1>
Número do processo: 0021121-67.2023.5.04.0026
Número do documento: 24070420020035700000149788779